

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI N.º 3.082, DE 2008**

Reabre o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, altera o art. 7º do Decreto-Lei n.º 1.414, de 18 de agosto de 1975, e dá outras providências..

Autor- Deputado **Homero Pereira**

Relator- Deputado **Celso Maldaner**

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BETO FARO**

O projeto de lei nº 3.082, de 2008, do ilustre deputado Homero Pereira, objeto do voto favorável do Relator da matéria, o nobre deputado Celso Maldaner, visa garantir aos ocupantes de grandes áreas de terras da União, localizadas nas faixas de fronteiras do país, três grandes benefícios, a saber:

1. reabrir o prazo para o pedido de ratificação, junto ao Incra, dos títulos de propriedade das áreas em referência, outorgados a terceiros sem o amparo legal pelos estados e municípios. O projeto sugere prazo adicional de três anos após a data de publicação da Lei proposta;
2. alterar o art. 7º, do Decreto-Lei n.º 1.414, de 1975, para restringir ao tamanho das áreas, as limitações constitucionais fixadas neste diploma para o processo de ratificação;
3. reabilitar ao processo ratificatório os imóveis cujos títulos já foram indeferidos pelo Incra.

Quanto ao primeiro benefício cabe as seguintes considerações:

- a) de plano, deve-se ter em mente que a ratificação federal das terras da União privatizadas nas faixas de fronteiras, constitui uma liberalidade do poder público e não um direito dos agentes privados que ocuparam essas terras;
- b) conforme destaca o próprio Relator, desde o ano de 1966, ou seja, há 42 anos, os Poderes Legislativo e Executivo vêm oferecendo possibilidades institucionais para os detentores dos títulos dessas terras pleitearem as respectivas homologações pela União;
- c) no período mais recente, a Medida Provisória nº 1.910, de 1999, transformada, com o apoio de todos os membros da bancada ruralista, na Lei nº 9.871, de 1999, estabeleceu nova chance para a ratificação dos títulos dos imóveis na faixa de fronteira ao fixar prazo de 2 anos para tal, contados da data de 1º de janeiro de 1999. Vale assinalar que na edição original, a referida MP exigia como condição para a ratificação, o cumprimento pleno da função social pelos imóveis. Todavia, graças às pressões políticas exercidas por lideranças da bancada ruralista, já a primeira reedição, a MP sofreu alteração no texto sendo substituído o requisito do cumprimento da função social, por ‘critérios a serem definidos pelo Incra’ o que veio facilitar ainda mais o processo de ratificação;
- d) por oportuno, ressalta-se, também, como ato suficiente para assegurar o benefício da ratificação, o simples protocolo correspondente junto ao Incra. Ou seja, bastava o cumprimento dos inúmeros prazos concedidos para o protocolo do pedido que estaria assegurado o “direito” ao demandante para a homologação do título da terra independente do tempo de processamento e da definição do respectivo processo. Igualmente oportuno, diga-se que a para a pequena propriedade não houve qualquer exigência, sendos os títulos homologados de ofício;
- e) transcorrido o prazo estabelecido pela Lei n.º 9.871, este veio a ser prorrogado para 31 de dezembro de 2001, pela Lei n.º 10.164, de 2000;
- f) tido ainda como insuficiente, este outro prazo foi objeto de nova prorrogação por meio da Lei n.º 10.363, de 2001 que o estendeu para a data de 31 de dezembro de 2002;
- g) parece inacreditável, mas este prazo sofreu nova prorrogação. Desta feita, pela Lei n.º 10.787, de 2003, que o remeteu para 31 de dezembro de 2003;
- h) eis que, neste momento, chega ao exame desta Comissão, a proposição em comento do nobre deputado Homero Pereira pretendendo mais três anos de prazo para que os grandes detentores de terras da União, nas faixas de fronteira, se dignem a procurar o protocolo do Incra para formalizarem o interesse em regularizar, nos próprios nomes, as terras pertencentes à União por eles ocupadas;
- i) resta evidente a pouca consistência dos argumentos arrolados pelo autor, corroborados pelo Relator, que apontam o “caos” fundiário do país como elemento de fundo para justificar o estabelecimento de novo prazo para as ratificações dos títulos de terras em consideração. A verdade é que medidas como as propostas pelo projeto, que impedem um termo definitivo para esta questão, estas sim, impedem o planejamento e a ordenação do quadro fundiário do país;
- j) com toda a consideração aos ilustres colegas, autor e relator da matéria, definitivamente, não me parece razoável supor que uma pessoa (ou dependente), que não procurou o Incra nas várias ocasiões oferecidas ao longo de 42 anos, se disponha, neste momento, a buscar a legalidade para a terra que ocupa. E para este Congresso, penso que não ficaria bem tanta permissividade à negligência!

No tocante ao segundo benefício previsto pelo projeto, argumenta o autor que a providência se faz necessária por conta dos procedimentos do Incra, ao arreio da Lei. Ora, se o Incra não vem sendo fiel à legislação que orienta o processo de ratificação estarão sempre disponíveis recursos nas esferas administrativa e no judiciário. No limite, no plano legislativo, o instrumento adequado para tal correção de conduta seria o concurso ao Decreto Legislativo.

Por fim, interpreto como o grande alvo da proposição a viabilização de uma nova chance de ratificação para aqueles que tiveram o pleito indeferido pelo Incra o que constitui no terceiro e decisivo benefício previsto pela proposição. Também neste caso, para aqueles que se sentira injustiçados com o indeferimento da ratificação, encontram-se disponíveis as possibilidades de recursos nas esferas administrativa e judicial.

Ante o exposto, recomendamos o voto contrário ao PL n.º 3.082, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008

Deputado **Beto Faro**